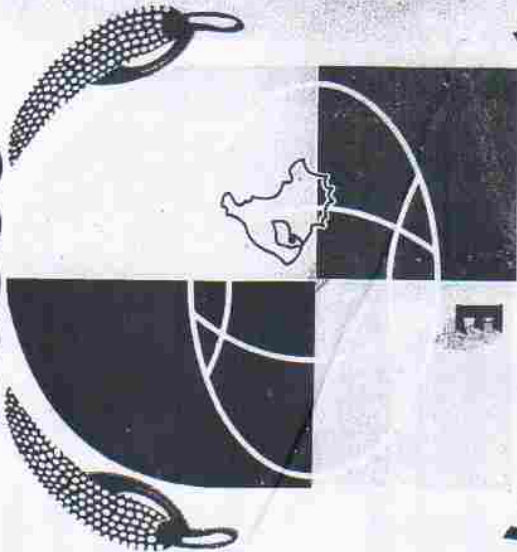


ABRIL 1990

LEI ORGÂNICA



ALTOS
12-10-1922

ABRIL - 1990

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTOS

Mesa Diretora

Biênio 2003/2004

Vereador **João Evangelista Campelo**
PRESIDENTE

Vereador **Espedito Mendes Pacifico**
1º VICE-PRESIDENTE

Vereador **Sebastião Luiz da Silva**
2º SECRETÁRIO

Vereador **José Gil Barbosa**
1º SECRETÁRIO

Vereador **Luis Carlos Félix de Lira**
2º VICE-PRESIDENTE

VEREADORES DA LEGISLATURA 2001/2004

Anison Soares de Almeida

Anisio Ferreira Lima Neto

Antônio dos Santos Rocha Neto

Espedito Mendes Pacifico

Francisco das Chagas Magalhães

João Evangelista Campelo

João Uverlânio Nogueira

José Ernane Pires

José Gil Barbosa

Leonel Rodrigues de Oliveira

Luis Carlos Félix de Lira

Neivan José de Holanda Melo

Sebastião Luiz da Silva

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Altoense, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, funda na harmonia social, apta a preservar a sua identidade, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Altos.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
DE ALTOS - PI

Edição atualizada em 29/12/2004, com as alterações
adotadas pelas emendas constitucionais
nº 1/1995, 2/1997, 3/1997, 4/1999, 5/2003 e 6/2003.

INDICE

TÍTULO - I			
Da Organização Municipal	06		
CAPÍTULO - I			
Do Município	06		
SEÇÃO - I			
Das Disposições Gerais	06		
SEÇÃO - II			
Da Divisão Administrativa do Município	06		
CAPÍTULO - II			
Da Competência do Município	08		
SEÇÃO - I			
Da Competência Privativa	08		
SEÇÃO - II			
Da Competência Comum	10		
SEÇÃO - III			
Da Competência Suplementar	11		
CAPÍTULO - III			
Das Vedações	12		
TÍTULO - II			
Da Organização Dos Poderes	13		
CAPÍTULO - I			
Do Poder Legislativo	13		
SEÇÃO - I			
Da Câmara Municipal	13		
SEÇÃO - II			
Do Funcionamento da Câmara Municipal	15		
SEÇÃO - III			
Das Atribuições da Câmara Municipal	19		
SEÇÃO - IV			
Dos Vereadores	22		
SEÇÃO - V			
Do Processo Legislativo	24		
SEÇÃO - VI			
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	27		
CAPÍTULO - II			
Do Poder Executivo	28		
SEÇÃO - I			
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	28		
SEÇÃO - II			
Das Atribuições do Prefeito	30		
SEÇÃO - III			
Da Perda e Extinção do Mandato	32		
SEÇÃO - IV			
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	33		

SEÇÃO - V	
Da Administração Pública	34
SEÇÃO - VI	
Dos Servidores Públicos	47
SEÇÃO - VII	
Da Segurança Pública	39
TÍTULO - III	
Da Organização Administrativa Municipal	39
CAPÍTULO - I	
Da Estrutura Administrativa	39
CAPÍTULO - II	
Dos Atos Municipais	40
SEÇÃO - I	
Da Publicidade dos Atos Municipais	40
SEÇÃO - II	
Dos Livros	41
SEÇÃO - III	
Dos Atos Administrativos	41
SEÇÃO - IV	
Das Proibições	42
SEÇÃO - V	
Das Certidões	42
CAPÍTULO - III	
Dos Bens Municipais	43
CAPÍTULO - IV	
Das Obras e Serviços Municipais	44
CAPÍTULO - V	
Da Administração Tributária Financeira	45
SEÇÃO - I	
Dos Tributos Municipais	45
SEÇÃO - II	
Da Receita e da Despesa	47
SEÇÃO - III	
Do Orçamento	48
TÍTULO - IV	
Da Ordem Econômica e Social	51
CAPÍTULO - I	
Disposições Gerais	51
CAPÍTULO - II	
Da Previdência e Assistência Social	52
CAPÍTULO - III	
Da Saúde	52
CAPÍTULO - IV	
Da Família, da Educação, da Cultura e do Esporte	54
CAPÍTULO - V	
Da Política Urbana	59
CAPÍTULO - VI	
Do Meio Ambiente	60
TÍTULO - V	
Disposições Gerais e Transitórias	61
BANCADA DOS VEREADORES.....	63

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTOS - PIAUÍ

TÍTULO - I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO - I

Do Município

SEÇÃO - I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Altos, pessoa jurídica de Direito Público Interno, é unidade territorial que integra a Organização Política Administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado, reger-se-á por Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Parágrafo Único: todo Poder Emana do Povo e em nome dele, será exercido.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único: São símbolos do Município: o Braço, a Bandeira, o Hino e o Símbolo Condecorativo, representativo da sua história e cultura.

Art. 3º - Constituem como bens do Município as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que qualquer título lhe pertencem.

Parágrafo Único: O Município tem direito à participação do resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para o fim de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

Parágrafo Único: O Município integra a Divisão Administrativa do

SEÇÃO - II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos por lei após consulta plebiscitária à

população diretamente interessada observando a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de vila.

Art. 6º - São requisitos para criação de Distritos:

I - População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação do Município.

II - Existência na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola públicas, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único: A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

- a) Declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, da estimativa de população;
- b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) Certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escolas públicas e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - Dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - Na inexistência de linhas, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez;

IV - É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou

Distrito de origem.

Parágrafo Único: As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincida os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca na sede do Distrito.

CAPÍTULO - II

Da Competência do Município

SEÇÃO - I

Da Competência Privativa

Art. 10 - Ao Município compete provar a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Interno;

IV - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar a sua renda;

VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços

locais;

XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outras;

XVI - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento;

XVII - Estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - Regular a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - Fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XXII - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas;

XXV - Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

a) - Fica obrigado ao Município adquirir um terreno de 5 a 10 hectares para depósito final do lixo, uma distância mínima de 6 km da sede do Município.

XXVIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - Regular, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;

XXXI - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de política administrativa;

XXXIII – Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – Promover os seguintes serviços:

- a) Mercados, feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) Transporte urbano ou intramunicipal que terá caráter essencial;
- d) Iluminação pública.

XXXVIII – Regular o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

1º - As normas de loteamento e arreamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO - II

Da Competência Comum

Art. 11 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a distribuição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI - Estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

XII - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

SEÇÃO - III

Da Competência Suplementar

Art. 12 – O Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único: A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO - III Das Vedações

Art. 13 – Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências, entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicação de publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes, que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou.

X - Utilizar com efeito de confisco;

XI - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII - Instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XII, a, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente, ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO - II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO - I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO - I

Da Câmara Municipal

Art. 14 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único: Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I - A nacionalidade brasileira;
II - O pleno exercício dos direitos políticos;
III - O alistamento eleitoral;
IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;
V - A filiação partidária;
VI - A idade mínima de dezoito (18) anos; e
VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores com assento na Câmara Municipal de Aljos, será fixado pela Câmara Municipal, até 1 (um) ano antes do término do mandato de seus integrantes, numa legislação, para ter vigência na outra, observando os limites estabelecidos na Constituição Federal e nas seguintes normas:

- I - Nove, para uma população de até dez mil habitantes;
 - II - onze, para uma população de até vinte mil habitantes;
 - III - treze, para uma população de até setenta mil habitantes;
 - IV - quinze, para uma população de até cento e cinquenta mil habitantes;
 - V - dezessete, para uma população de até trezentos mil habitantes;
 - VI - dezoito, para uma população de até quatrocentos mil habitantes;
 - VII - vinte e um, para uma população de até um milhão de habitantes;
- § 3º - O Decreto Legislativo que fixar o número de Vereadores, será fundamentado em certidão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em que se informa o número de habitantes do município.
- § 4º - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo que fixar o número de Vereadores do município de Aljos. O número de Vereadores será fixado em 11 (onze), tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas.

- § 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
 - I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
 - II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos

membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 36, V, desta lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre matérias para a qual foi convocada.

Art. 17 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19 - As sessões da Câmara serão realizadas no Prédio destinado ao seu funcionamento e um dia de cada mês, em prédios de bairros da Cidade ou Zona Rural a requerimento de Vereador, observado o disposto no art. 35, XIV, desta Lei Orgânica.

Art. 20 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um oitavo dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO - II

Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 22 - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano legislativo da legislação, para a posse de seus membros e eleições da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente do número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, cabendo todos os Vereadores prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIAO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTA

MUNICÍPIO:

§ 2º - O Presidente designará um Secretário para fazer a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"ASSIM O PROMETO".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 5º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 6º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 7º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispore, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recursos de 1/10 (um décimo) dos membros da casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra a atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criados pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 - A Maioria, a Minoria e as Representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da casa, terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritária e minoritária ou representações partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguiram à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara desta designação.

Art. 27 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único: Ausente ou impedido o líder, sua atribuição será exercida pelo vice-líder.

Art. 28 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços, e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

- VI – sessões;
- VII – deliberação;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 – Por deliberação, da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único: A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada descaído à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 30 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criam ou extinguam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- V – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- VI – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VII – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido sujeito pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vierem a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, necessária para esse fim;

XI – encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão que for atribuída tal competência;

XII – fazer publicar as resoluções, os decretos legislativos, e as leis promulgadas, bem como os atos da Mesa;

XIII – votar em caso de empate nas votações;

XIV – conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos do Regimento, bem como não consentir divulgação ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;

XV – superintender os serviços administrativos da Câmara, autorizar os limites do orçamento, as suas despesas e requisitar do Executivo os respectivos pagamentos;

XVI – efetuar concorrência pública para todas as compras e serviços da Câmara, de acordo com as determinações legais;

XVII – quando o Presidente exorbitar das funções que são conferidas no Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato cabendo-lhe recursos do ato em plenário.

SEÇÃO - III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

VI – tomar julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;

XII – estabelecer a mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI – conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX – fixar, observado o que dispõe os art. 29, VI e 29, VII, 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII – autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Interno;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade do serviço;

Vereadores, em cada legislatura para a subsequente; sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

XXI – fixar, observado o que dispõe os art. 29, V, 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Projeto de Resolução observado o inciso XX, fixará a remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara, a qual dependendo do caso, poderá ser corrigida anualmente com aplicação do IPCA ou outro índice inflacionário oficial do Governo Federal, assegurado ao Vereador Presidente da Câmara o direito à percepção de até 50% (cinquenta por cento) a maior do seu subsídio fixado.

Art.36 – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I – reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 20 (vinte) dias;
- V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.
§ 1º - A comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.
- § 2º - A comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando de reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO - IV

Dos Vereadores

Art.37 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único: O mandato do Vereador será remunerado, na forma

fixada pela Câmara municipal, em cada legislatura subsequente.

Art.38 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica;

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa, junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “g” do inciso I.

art.39 – Perderá o mandato, o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos públicos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou à percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa assegurada ampla defesa.

Art.40 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente, licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 38, II, "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 3º - A licença para tratar de interesses particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privados temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO - V

Do Processo Legislativo

Art.42 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

Art.43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante

proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art.44 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art.45 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único: Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Interno;

IV - Código de Postura;

V - Estatuto dos Servidores Civis Públicos Municipais;

VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - Lei do parcelamento do solo urbano.

Art.46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispõem sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, ou regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuição das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único: Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art.47 – É da competência da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

I – autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único: Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II, deste artigo se assinada pela metade dos Vereadores.

Art.48 – O Prefeito deverá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica nos projetos de lei complementar.

Art.49 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, em todos ou em partes inconstitucional ou contrário, o interesse público vedá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em escritúrio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, no silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - a apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escritúrio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art.48 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art.50 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianual e os orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art.51 – Os projetos de resolução disporão matérias de interesses internos da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único: Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decretos legislativo, considerará-se encerrada, com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art.52 – A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO – VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art.53 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções, de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas

dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas **anualmente**, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que foi atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das inclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestados na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízos de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art.54 - O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do

orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art.55 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, **anualmente**, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei, aplicando o que dispõe a Constituição Estadual, arts. 33, I, II, III, IV, 35, § 1º, § 2º, I, II, e § 3º.

Parágrafo Único: A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara, no horário de funcionamento.

CAPÍTULO - II

Do Poder Executivo

SEÇÃO - I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art.56 - O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único: Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e o Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte

e um) anos.

Art.57 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente até 90 (noventa) dias antes do término do mandato, do que devam suceder.

Parágrafo Único: A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art.58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: "EU PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVADAS AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE."

Parágrafo Único: Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 59 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outra atribuição que lhe for conferida por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art.60 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal, o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único: O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art.61 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato far-se-á eleição, 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art.62 - O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedado a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda de cargo do mandato.

Parágrafo Único: O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º – O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º – A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 35, desta Lei Orgânica.

Art. 64 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único: O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO - II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 65 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em Juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara

e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela

Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou

utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, os dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez a até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arreamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contratar empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovadas pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXIV – Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV – Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 67 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV, do art. 66.

SEÇÃO - III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 68 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função da administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

§ 1.º – É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar funções de administração em qualquer empresa privada.

§ 2.º – A infirgência ao disposto neste artigo e seu § 1.º importará em perda do mandato.

Art. 69 – As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 70 – São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal..

Parágrafo Único: O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 71 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único: O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 72 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – infringir as normas dos arts. 38 e 63 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos de direitos políticos.

SEÇÃO - IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 73 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários municipais ou Diretores equivalentes;

II – os Sub-Prefeitos, com aprovação da Câmara.

Parágrafo Único: Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 74 – A lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75 – São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 76 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

regulamentos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1.º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços

autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração;

§ 2.º - A infração ao item IV deste artigo, sem justificação imposta em crime de responsabilidade.

Art. 77 - Os secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78 - A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único: Aos Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 79 - O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, inferior a 30 (trinta) dias, será substituído por pessoas de livre escolha do Prefeito.

Art. 80 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO - V

Da Administração Pública

Art. 81 - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos, na carreira ou ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá ao casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á na mesma data;

XI - a lei deixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoas do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 83, § 1.º desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamentos;

remuneração observará o que dispõe os art. 37, XI, XII, 150, II e 153, III, § 2.º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professores;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1.º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2.º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3.º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4.º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, e disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5.º - A lei federal estabelecerá os prazos de prestação para ilícitos

praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6.º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causaram a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 82 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicar-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelas suas remunerações;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO - VI

Dos Servidores Públicos

Art. 83 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1.º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2.º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7.º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

Art. 84 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, como proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º - A lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a”, “b” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2.º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou emprego temporário.

§ 3.º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4.º - Os proventos da aposentaria serão revisitos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5.º - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 85 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores a serem nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1.º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2.º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aprovado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3.º - Exinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo

SEÇÃO - VII

Da Segurança Pública

Art. 86 – O Município poderá constituir guarda pública municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1.º - A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2.º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas de títulos.

TÍTULO - III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO - I

Da Estrutura Administrativa

Art. 87 – A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias.

§ 1.º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bem desempenho de suas atribuições.

§ 2.º - As entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – **AUTARQUÍA** – O servidor autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que adquirirem, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – **EMPRESA PÚBLICA** – a entidade dotada de personalidade jurídica

de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito:

III – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidades de administração indireta;

IV – FUNDAÇÃO PÚBLICA – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execuções por Órgãos ou entidades de direito públicos, autonomia administrativa, patrimônio próprio geridos pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3.º - a entidade de que trata o inciso IV do § 2.º adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública de sua Constituição do Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código civil concernente às fundações.

CAPÍTULO - II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO - II

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 88 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional por fixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1.º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levaram em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2.º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3.º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 89 – O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente, o balancete resumido da receita e a despesa;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos atributos arrecadados

e os recursos recebidos;

III – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Município, as contas de administração, constituídas do balancete financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO - II

Dos Livros

Art. 90 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços;

§ 1.º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2.º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO - III

Dos Atos Administrativos

Art. 91 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas;

I – DECRETO – Numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem atribuídos e criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especial e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamentos ou regimentos dos órgãos que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços;

II – PORTARIA – Nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos

individuais;

- b) lotação e relação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicações de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III – CONTRATO – Nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art. 81, IX, desta lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único: Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO - IV

Das Proibições

Art. 92 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único: Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 93 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, com estabelecimento em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO - V

Das Certidões

Art. 94 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidão dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direitos determinados, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único: As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pela Secretaria ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO - III Dos Bens Municipais

Art. 95 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96 – todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretor a quem forem distribuídos.

Art. 97 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço;

Parágrafo Único: Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na presença e prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 98 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e aprovação da Câmara Municipal com voto favorável de 2/3 (dois terços) dos seus membros obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta, sendo permitidas exclusivamente a Órgão Público, Filantrópico e Assistencial.

II – quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensado esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 99 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1.º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessão de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2.º - A venda aos proprietários de imóveis linderos de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 100 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 101 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, ou lagos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 102 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feita mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público exigir.

§ 1.º – A concessão de uso dos bens públicos de usos especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1.º do art. 99 desta Lei Orgânica.

§ 2.º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turístico, mediante autorização legislativa.

§ 3.º – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 103 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 104 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO - IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 105 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

- I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – os pormenores para sua execução;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1.º – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2.º – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 106 – A permissão de serviço público e título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1.º – Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em descordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2.º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequado às necessidades dos usuários.

§ 3.º – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços, permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4.º – As concorrências para concessões de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 107 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 108 – Nos serviço, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienação, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 109 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO - V

Da Administração Tributária Financeira

SEÇÃO - I

Dos Tributos Municipais

Art. 110 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal,

individuais;

- b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicações de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III – CONTRATO – Nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art. 81, IX, desta lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único: Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO - IV

Das Proibições

Art. 92 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer direito de patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único: Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 93 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, com estabelecimento em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO - V

Das Certidões

Art. 94 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidão dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direitos determinados, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único: As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pela Secretaria ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO - III Dos Bens Municipais

Art. 95 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96 – todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretor a que forem distribuídos.

Art. 97 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço;

Parágrafo Único: Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na presença e prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 98 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e aprovação da Câmara Municipal com voto favorável de 2/3 (dois terços) dos seus membros obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta, sendo permitidas exclusivamente a Órgão Público, Filantrópico e Assistencial.

II – quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 99 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1.º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessão de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2.º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 100 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. III - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedades predial e territorial urbano;

II - transmissão de inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, querosene e gás de cozinha;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1.º - O imposto previsto no inciso "I" poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma assegurar o cumprimento da função social.

§ 2.º - O imposto previsto no inciso "II" não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo que, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3.º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no "III" e "IV".

Art. II2 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. II3 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. II4 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal, e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facilitado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes.

§ 1.º - As taxas não poderão ter base de cálculos próprios de impostos.

Art. II5 - O Município poderá instituir contribuições, cobradas, de

seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO - II

Da Receita e da Despesa

Art. II6 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios, da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. II7 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação dos impostos da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação dos impostos da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação dos impostos do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestaduais e intermunicipal de comunicação.

Art. II8 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único: As tarifas dos servidores públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. II9 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1.º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2.º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. II0 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direitos financeiros.

Art. II1 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 126 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, na administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 127 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município, para o exercício seguinte.

§ 1.º – O não cumprimento do disposto no CAPUT deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomado por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2.º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 128 – A Câmara não enviado, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 129 – Rejeitado pela Câmara, o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 130 – Aplicam-se a projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 131 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolonga além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único: As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 132 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 122 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que ela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 123 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituição financeira oficial, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO - III Do Orçamento

Art. 124 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 125 – os projetos de lei relativos a plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízos de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1.º – As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2.º – As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modificarem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissão; ou

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3.º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária, anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser

Art. 133 – O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 134 – São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigação diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receitas de impostos a Órgãos, fundo ou de despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os art. 158 e 159 da Constituição Federal a destinação dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o art. 159, desta Lei Orgânica e a prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita, prevista no art. 133, II, desta Lei Orgânica;
- V – a abertura de créditos suplementares ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir a necessidade ou cobrir o déficit de empresa, fundações e fundos inclusive dos mencionados no art. 126 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1.º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciada sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência, no exercício

financeiro em que forem autorizados, salvo de atos de autorização for promulgados nos limites de seus últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de calamidades públicas.

Art. 135 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especial, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 136 – A despesa com pessoal ativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO - I

Disposições Gerais

Art. 137 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 138 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 139 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 140 – O Município considerará o capital e não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 141 – O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas

organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único: São isentas de imposto as respectivas cooperativas.

Art. 142 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por eles concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único: A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 143 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciária e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO - II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 144 – O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares, que visem a esses objetivos.

§ 1.º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2.º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203, da Constituição Federal.

Art. 145 – Compete ao Município, complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO - III

Da Saúde

Art. 146 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o

Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxico;

V – serviços de assistências à maternidade e à infância;

§ 1.º - compete ao Município suplementar, se necessários, a legislação Federal e a Estadual que disponham sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituam um sistema único.

§ 2.º - Será criado em lei complementar o Conselho Municipal de Saúde.

§ 3.º - a saúde é direito de todos e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 4.º - São competências do Município, exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, ou órgão municipal de saúde:

I – comando do SUS, no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II – a assistência à saúde;

III – a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, aprovados em lei;

IV – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

V – a proibição de projetos e leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;

VI – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde, da Previdência e Assistência Social e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade do Município;

VIII – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX – a administração e execução das ações e serviços de saúde e promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

X – a formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacionais, estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI – a implantação do sistema de informação em saúde do Município;
XII – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidades, no âmbito municipal;

XIII – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;

XIV – o planejamento e a execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico, no âmbito do Município;

XV – a execução, no Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como a situação emergencial;

XVI – a complementação nas normas referentes as relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XVII – a celebração de consórcios intermunicipais para a formação de sistema de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XVIII – definir o modelo assistencial do Município, que será organizado com base na realidade epidemiológica local e em consonância com a política de saúde instituída pelo Estado;

XIX – o Município assegurará assistência médica e odontológica na zona rural do Município.

Art. 147 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 148 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO - IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Esporte

Art. 149 – O Município dispensará a proteção especial do casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1.º – Serão proporcionados aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2.º – Ministrado com base no art. 226 do Capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso, da Constituição Federal.

§ 3.º – É dever do Município, da Família, da sociedade e do Estado,

assegurar à criança e ao adolescente, com a absoluta prioridade, o direito:

I – à vida;

II – à alimentação;

III – à educação;

IV – ao lazer;

V – à profissionalização;

VI – à cultura;

VII – à dignidade;

VIII – ao respeito;

IX – à liberdade;

X – à convivência familiar e comunitária.

§ 4.º – Além de colocá-los à salvo de todas as formas de:

I – negligência;

II – discriminação;

III – exploração;

IV – violência;

V – crueldade;

VI – opressões.

§ 5.º – É um direito absolutamente prioritário de que goza a criança e o adolescente vitimizada. A este direito corresponde um impetuoso dever, qualquer pessoa que se encontra diante de uma criança que esteja vitimizada, tem o dever de intervir na situação de modo a impedir a sua continuidade e buscar uma solução.

§ 6.º – A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 7.º – Compete ao Município suplementar à legislação federal e a estadual, dispor sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transportes coletivos.

I – São gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) O registro civil de nascimento

b) Certidão de óbito.

§ 8.º – Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívicas, física e intelectual da juventude;

IV – elaboração com as entidades assistenciais que visem proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação;

VII – manter programa periódico de reciclagem dos professores;

VIII – implantar curso ginasial nos povoados mais desenvolvidos do Município, onde não haja escola ginasial do Estado;

XV – o plano de carreira de que trata o inciso V, do art. 206, da Constituição Federal, será implantado no Município, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 150 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1.º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2.º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos, que compõem a comunidade local.

§ 3.º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4.º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 151 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequando às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1.º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2.º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade de competência.

§ 3.º - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência escolar.

Art. 152 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

§ 1.º - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta lei, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino que conterá, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como projetos de leis complementares que instituem:

I – o plano de carreira do magistério municipal;

II – o estatuto do magistério municipal;

III – a organização da gestão democrática do ensino público municipal;

IV – o Conselho Municipal de Educação;

V – o plano plurianual de educação;

§ 2.º - A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos ao processo educacional, podendo, para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares.

Art. 153 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1.º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§ 2.º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3.º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a

educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 154 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 155 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1.º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 156 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de estágios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo Único. É dever do Município fomentar práticas desportivas formais, nas modalidades de educação física, desporto, lazer, recreação, como direito de todos, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas e associações quanto à organização e ao funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de caráter municipal;

V – o poder público incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 157 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral, à altura de suas funções.

Art. 158 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 159 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25 % (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos correspondentes e provenientes da transferência, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 160 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPTULO - V Da Política Urbana

Art. 161. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º - O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2.º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3.º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 162 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de conveniência social.

§ 1.º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2.º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 163 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 164 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1.º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidas ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2.º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 165 – Será isento de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO - VI

Do meio Ambiente

Art. 166 – todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar e diversificar a integridade do patrimônio do país, fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaço territorial e seu componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

IV – exigir na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio

ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII – são áreas de preservação permanentes:

a) as nascentes dos rios;

b) as aroeiras, babaquais, pequiçais, tucunzais, favcirais, pau-d'arco e cedro.

Parágrafo Único: A carnaúba verde não poderá ser derrubada em todo território municipal, ressalvados os casos indispensáveis a execução de obras de interesses públicos.

§ 2.º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3.º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO - V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 167 – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o reconhecimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos problemas dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das outras transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 168 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 169 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 170 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único: Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou Nação.

Art. 171 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único: As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 172 – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 173 – Até a promulgação da lei suplementar referida no art. 136, desta Lei Orgânica, é vedado ao Município de despendar mais do que 65 % (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 174 – As atividades do Município, que não é assegurado o direito de greve, são:

I – Saúde;

II – Limpeza Pública.

Art. 175 – Fica criado o CONDECONA (Comissão de Defesa ao Consumidor Alagoense), que será regulamentado por lei complementar.

Art. 176 – Onde houver cerca de qualquer espécie que forme beco no Município, não podem, em hipótese alguma, possuir menos de 12 (doze) metros de largura, de uma certa para outra.

Art. 177 – A Prefeitura Municipal fica na obrigação de doar uma funerária àqueles reconhecidamente pobres que vierem a falecer.

Art. 178 – Fica assegurado à viúva ou dependente do Vereador e Prefeito falecido no exercício do mandato, uma pensão vitalícia mensal, equivalente a 03 (três) salários mínimos vigente no País, na forma seguinte:

Parágrafo 1º - À viúva ou dependente de Vereador e Prefeito falecido no exercício do mandato, perceberão pensão mensal na forma que estabeleça o art. 178, e no caso de mais de um dependente o benefício será dividido proporcional ao número de beneficiários.

Parágrafo 2º - O Vereador que no exercício do mandato se tornar inválido permanente, incapaz ao trabalho, comprovado clinicamente por junta médica, fará jus a uma pensão especial mensal, no valor estabelecido no art. 178, sendo o benefício transferido à viúva ou dependente, por falecimento do Vereador e dividido proporcional ao número de beneficiários.

Parágrafo 3º - Os benefícios à viúva ou dependente de Vereador falecido ou inválido na forma dos parágrafos 1º e 2º, serão pagos pela Câmara Municipal, e os benefícios concedidos à viúva ou dependente de Prefeito serão pagos pela Prefeitura Municipal.

Art. 179 - Fica criado o Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente com composição paritária.

SALADAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTOS, 05 DE ABRIL DO ANO DE 1990 – Francisco Avelino da Fonseca, Presidente da Câmara – Cezar Augusto Leal Pinheiro, Presidente da Constituinte – Francisco de Sousa Melo, Vice-Presidente da Constituinte – Antônio Francisco Lúcio Vieira, Relator Geral da Comissão Especial – Antônio Orlando da Silva, Relator Adjuvado da Comissão Especial – Valdinar Ferreira da Mota, Secretário Geral da Comissão Especial – Reginaldo Soares de Oliveira, Primeiro Secretário da Assembléia Municipal Constituinte – Sebastião Barros Teixeira – Erasmo Freire Gomes – Nilo Martins de Oliveira – Estevam Ernesto da Silva.

**EMENDAS
À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 1995

Dispõe sobre a eleição da Mesa Diretora

Lei Orgânica Municipal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 22, § 6º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

§ 6º. A eleição da mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á, no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossado os eleitos.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação

Altos-PI, 15 de setembro de 1995

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTOS-PI: Pedro José de Paiva Macedo, Presidente - Raimundo José de Sousa, Vice-Presidente - Esmeram Emesio da Silva, 1º Secretário.

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 2, de 1997

Dá nova redação ao art. 178 da Lei Orgânica do Município de Altos, excluindo parágrafo único e inserindo parágrafos.

A Mesa da Câmara Municipal de Altos, no termos do art. 32, IV, da Lei Orgânica Municipal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º. - O art. 178 da Lei Orgânica do Município de Altos, excluindo-se o parágrafo único e inserindo os parágrafos 1º, 2º e 3º, ao mesmo artigo, passam à vigorar com as seguintes redações:

“Art. 178 - Fica assegurado à viúva ou dependente de Vereador e Prefeito falecido no exercício do mandato, uma pensão vitalícia mensal, equivalente a 03 (três) salários mínimos vigente no País, na forma seguinte:

“Parágrafo 1º. - À viúva ou dependente de Vereador e Prefeito falecido no exercício do mandato, perceberão pensão mensal na forma que estabelece o art. 178, e no caso de mais de um dependente o benefício será dividido proporcional ao número de beneficiários.

“Parágrafo 2º. - O Vereador que no exercício do mandato se tornar inválido permanentemente, incapaz ao trabalho, comprovado clinicamente por junta médica, fará jus a uma pensão especial mensal, no valor estabelecido no art. 178, sendo o benefício transferido à viúva ou dependente, por falecimento do Vereador e dividido proporcional ao número de beneficiários.

“Parágrafo 3º. - Os benefícios concedidos à viúva ou dependente de Vereador falecido ou inválido na forma dos parágrafos 1º e 2º, serão pagos pela Câmara Municipal, e os benefícios concedidos à viúva ou dependente de Prefeito serão pagos pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º. - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Altos-PI, 25 de abril de 1997

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTOS-PI: Anísio Ferreira Lima Neto, Presidente - José Arcanjo da Silva, Vice-Presidente - Leonel Rodrigues de Oliveira, 1º Secretário.

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 1997

Dá nova redação ao art. 19 da Lei Orgânica do Município de Altos.

A Mesa da Câmara Municipal de Altos, no termos do art. 32, IV, da Lei Orgânica Municipal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º - O art. 19 da Lei Orgânica do Município de Altos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19** - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas no Prédio destinado ao seu funcionamento e um dia de cada mês, em prédios de Bairros da Cidade ou Zona Rural, a requerimento de Vereador, observando o art. 35, XIV, desta Lei Orgânica”.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Altos-PI, 29 de abril de 1997

MESADA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTOS-PI: Anísio Ferreira Lima Neto,
Presidente - José Arcanjo da Silva, Vice-Presidente - Leonel Rodrigues de Oliveira, 1º Secretário.

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 4, de 1999

Dá nova redação ao § 2º, acrescentando os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII ao mesmo parágrafo, e acrescenta os §§ 3º e 4º, do art. 15 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências

A Mesa da Câmara Municipal de Altos, no termos do art. 32, IV, da Lei Orgânica Municipal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º - O art. 15 da Lei Orgânica do Município de Altos, com a modificação da redação do § 2º, acrescentando a este os Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, acrescentando ainda os §§ 3º e 4º ao mesmo artigo, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 15** -

§ 1º -

I) -

II) -

III) -

IV) -

V) -

VI) -

VII) -

§ 2º - O número de Vereadores com assento na Câmara Municipal de Altos, será fixado pela Câmara Municipal, até 1 (um) ano antes do término do mandato de seus integrantes, numa legislatura, para ter vigência na outra, observando os limites estabelecidos na Constituição Federal e nas seguintes normas:

I - Nove, para uma população de até dez mil habitantes;

II) - onze, para uma população de até vinte mil habitantes;

III) - treze, para uma população de até setenta mil habitantes;

IV) - quinze, para uma população de até cento e cinquenta mil habitantes;

V) - dezessete, para uma população de até trezentos mil habitantes;

VI) - dezoito, para uma população de até quatrocentos mil habitantes;

VII) - vinte e um, para uma população de até um milhão de habitantes;

§ 3º - O Decreto Legislativo que fixar o número de Vereadores, será fundamentado em certidão do Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística

IBGE em que se informa o número de habitantes do município.
§ 4º - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo que fixar o número de Vereadores do município de Altos.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Altos-PI, 15 de setembro de 1999

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTOS-PI: João Uwertônio Nogueira,
Presidente - Francisco Valdene Ferreira Passos, Vice-Presidente - José Arcanjo da
Silva, 1º Secretário.

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 5, de 2003

Dá nova redação ao art. 98,
e seus Incisos I e II, da Lei
Orgânica do Município de
Altos.

A Mesa da Câmara Municipal de Altos, no termos do art. 32, IV, da Lei
Orgânica Municipal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º - O art. 98, e seus Incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Altos,
passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 98 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de
interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de
avaliação e aprovação da Câmara Municipal com voto favorável de
2/3 (dois terços) dos seus membros e obedecerá as seguintes normas:”

- I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência
pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta, sendo
permitidas exclusivamente a Órgão Público, Filantrópico e Assistencial.
- II - Quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência
pública, dispensada esta nos casos de doação que será permitida
exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse
público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Altos-PI, 06 de janeiro de 2003

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTOS-PI: João Evangelista Campelo,
Presidente - Espedito Mendes Pacífico, Vice-Presidente - José Gil Barbosa, 1º Secretário.

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 6, 2003

Dá nova redação aos Incisos XX e XXI do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, e a inclusão do Parágrafo Único ao mesmo artigo, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Altos, no termos do art. 32, IV, da Lei Orgânica Municipal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º. – Os Incisos XX e XXI do art. 35, da Lei Orgânica do Municipal, e a inclusão do Parágrafo Único ao mesmo artigo, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 35 –

I -
(...)

XX - fixar, observado o que dispõe os art. 29, VI e 29, VII, 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

XXI – fixar, observado o que dispõe os art. 29, V, 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Projeto de Resolução observado o inciso XX, fixará a remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara, a qual dependendo do caso, poderá ser corrigida anualmente com aplicação do IPCA ou outro índice inflacionário oficial do Governo Federal, assegurado ao Vereador Presidente da Câmara o direito à percepção de até 50% (cinquenta por cento) a maior do seu subsídio fixado.

Art. 2º. – Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Altos-PI, 22 de dezembro de 2003

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTOS-PI: João Evangelista Campelo,
Presidente – Espedito Mendes Pacifico, Vice-Presidente – José Gil Barbosa, 1º Secretário.

HINO OFICIAL DE ALTOS

Letra e Música: Paulo Rodrigues de
Souza Guedes e Paulo Santos Rocha

ESTRIBILHO

Altos, a tua história
é tão singela, tem tradição
de homem abnegados
que enfrentaram o desafio do sertão
Hoje, és força viva, atuante
brasileiros de uma nova geração
a tua juventude, o grande alento
é sangue novo nas artérias da nação.

Teu patrono humilde de varão
grande exemplo de amor nos legou
o santo artesão, operário
aos teus filhos a herança deixou
unidos, para o bem de servir
não deixemos sofrer um irmão
marcharemos então ao porvir
com firmeza, mais força e ação

Um futuro se espalha tão limpidio
nas águas do Rio Surubim
testemunho do longo passado
ao presente, pois Deus quis assim
o teu povo, continua lutando
a terra adorada agradece
em um só mutirão trabalhando
na missão que a todos enobrece

Tú nasceste ó rincão pequenino
e crescente sob o signo da fé
com a bênção de Jesus o Divino
proteção de seu pai São José
Grande nome, a nossa gratidão
de sua gente, merecido louvor
Imortal, entre nós o braço
JOÃO DE PAIVA o teu fundador.